

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2012/82 (DRERP Nºs 4643/81 e 3183/73)

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá"/Ribeirão Preto

ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 227 /83 - CESG - Aprovado em 23/2/83

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá" de Ribeirão Preto, em 2º de setembro de 1981, requer à Secretaria de Educação o encerramento das atividades da Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica e da Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade.

1.2. Justifica a solicitação pela inexistência de candidatos aos referidos cursos, o que tem apoio na legislação em vigor.

1.3. Em diligência procedida na Escola, a Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, constatou uma série de irregularidades as quais passaremos a mencionar:

- o curso de Laboratorista de Análises Clínicas (atualmente Auxiliar de Patologia Clínica)/autorizado pela Portaria CET de 04, publicada a 05/01/74, teve seu início um ano antes.

- o curso de Técnico em Laboratórios Médicos (atualmente Técnico em Patologia Clínica) foi instalado em 1975, sendo que a primeira turma o concluiu em 1977, sem a devida autorização. Este curso funcionou até 1980 e somente em 1981, foi desativado.

- no Plano de Organização Didática (PGE) constante do Processo nº 3182/73 - DRE/VI em apenso, não constam cursos do Ensino Profissionalizante como o de Laboratorista de Análises Clínicas ou o de Técnico em Laboratórios Médicos.

- a Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauá", de Ribeirão Preto, vem funcionando regularmente e mantém estes cursos, já reconhecidos:

- a) ensino de 1º Grau;
- b) ensino Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplência - 5ª a 8ª série ;
- c) ensino Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência;
- d) ensino de 2º Grau:
 - Habilitação Profissional Plena em Enfermagem;
 - Habilitação Profissional Plena em Decoração;
 - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
 - Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário.

1.4. A vista do exposto, as autoridades competentes da S.E. solicitaram o encaminhamento do protocolado a este Conselho, propondo:

a) convalidação de atos escolares praticado na Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica (anteriormente denominada Laboratorista de Análises Clínicas) de 1973 até 05/01/74.

b) expedição do ato formal que autoriza o funcionamento do curso de Técnico em Laboratórios Médicos (atualmente de Técnico em Patologia Clínica), a partir de 1976, convalidando-se os atos escolares praticados;

c) seja considerado atendido o Parecer CFE nº 2934/75 no que se refere às horas de estágio dadas a menos (125 e não em torno de 300, conforme estabelecido), com o aproveitamento da carga horária de 480 horas dadas a mais do que o recomendado pelo mesmo Parecer;

d) após isso, atender-se-ia o pedido de encerramento das atividades escolares, conforme o requerido pela escola.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O processo em pauta, referindo-se a pedido de encerramento de atividades escolares, estaria afeto aos órgãos próprios da Secretaria da Educação. Entretanto, constatada a necessidade de convalidação de atos escolares praticados pela entidade peticionária, foi encaminhado a este Conselho para as providências cabíveis.

2.2. Efetivamente, trata-se de mais um caso de início de funcionamento de curso sem a competente autorização de funcionamento. O descrito no histórico reflete bem essa situação vivenciada pelas escolas anteriormente à vigência da Deliberação CEE nº 18/78. Em casos semelhantes, este Conselho tem se manifestado, reiteradas vezes, favoravelmente à convalidação desses atos escolares, objetivando não causar prejuízos irreparáveis aos alunos.

2.3. Ante o exposto, julgamos poder atender ao solicitado, no sentido de:

a) convalidar os atos escolares praticados pelos alunos da Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica (anteriormente denominada Laboratorista de Análises Clínicas) no período de 1973 a 05/01/74;

b) convalidar os atos escolares praticados pelos alunos na Habilitação Profissional de Técnico em Patologia Clínica (anteriormente Técnico em Laboratórios Médicos), no período de 1976 a 1980;

c) considerar atendido o Parecer CFE nº 2934/75, no que se, refere ao Estágio Profissional Supervisionado, mediante o aproveitamento de 480 horas dadas a mais do que o recomendado pelo referido Parecer, para compensar a falta de 175 horas de estágio, de acordo com o mesmo Parecer.

2.4. Uma vez regularizados os atos escolares dos alunos dos referidos cursos, os órgãos próprios da Secretaria da Educação, nos termos da Resolução SE nº 82, de 10/05/81, deverão tomar todas as providências cabíveis para o correto encerramento das atividades escolares das Habilitações Profissionais de Auxiliar de Patologia Clínica (anteriormente, Laboratorista de Análises Clínicas), e de Técnico em Patologia Clínica (anteriormente, Técnico em Laboratórios Médicos), conforme solicitação da Escola de 1º e 2º graus "Barão de Mauã", de Ribeirão Preto.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

3.1- Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Mauã", de Ribeirão Preto, no período 1973 a 05/01/74, na Habilitação Profissional de Auxiliar de Patologia Clínica (anteriormente denominada Laboratorista de Análises Clínicas) e, no período de 1976 a 1980, na Habilitação Profissional de Técnico em Patologia Clínica (anteriormente denominada Técnico em Laboratórios Médicos).

3.2 os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação nos termos da legislação vigente, deverão tomar todas as providências cabíveis para o correto encerramento das atividades escolares das referidas Habilitações Profissionais, conforme solicitado pela Escola de 1º e 2º Graus "Barão de Maua", de Ribeirão Preto.

CESG, em 09 de fevereiro de 1983.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di DIO
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente